

Memorando 2- 630/2026

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 15/04/2026 às 10:51:03

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, CEDUC

PLO 58/2026

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

PARECER_crianca_e_adolescente.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, que pretende instituir medida de proteção integral à criança, mediante a exigência de certidão de antecedentes criminais para profissionais, voluntários e demais agentes com atuação direta em instituições públicas municipais, entidades conveniadas e serviços terceirizados.

É a síntese do necessário.

DA CONSTITUCIONALIDADE

No âmbito constitucional, a proteção à criança erige-se como valor fundamental, expressamente consagrado pela Constituição Federal e dotado de inequívoca força normativa. Trata-se de diretriz que orienta a atuação estatal e impõe prioridade absoluta à promoção e resguardo dos direitos infanto-juvenis.

Nesse contexto, toda medida legislativa voltada à tutela da criança revela-se não apenas compatível com a ordem constitucional, mas, sobretudo, alinhada ao dever jurídico de concretização desse mandamento, ostentando, portanto, sólido amparo constitucional.

Não obstante, impõem-se algumas observações pertinentes.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RISCO DE INSEGURANÇA JURÍDICA

A utilização da expressão “especialmente nos seguintes”¹ em norma restritiva de direitos — como aquela que veda a contratação ou permanência de pessoas com condenação criminal em atividades com contato direto com crianças — revela-se tecnicamente problemática e juridicamente arriscada.

Isso porque o termo “especialmente” introduz um conceito jurídico indeterminado, abrindo margem para interpretações ampliativas não claramente delimitadas pelo legislador. Em matéria sancionatória ou restritiva de direitos, como é o caso, exige-se elevado grau de precisão normativa, sob pena de violação aos princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica.

Ao empregar “especialmente”, o legislador sugere que o rol subsequente é meramente exemplificativo, e não taxativo. Com isso, transfere-se ao intérprete — administrador ou julgador — a tarefa de definir, casuisticamente, outras hipóteses não previstas expressamente. Tal abertura interpretativa pode gerar:

- ⇒ Insegurança jurídica, pois os destinatários da norma não conseguem antever, com clareza, todas as situações que ensejarão a restrição;
- ⇒ Risco de arbitrariedade administrativa, ao permitir decisões baseadas em critérios subjetivos ou variáveis;

¹ Art. 5º do projeto de lei

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

⇒ Potencial violação ao devido processo legal substancial, na medida em que restrições a direitos fundamentais passam a depender de juízos discricionários não previamente delimitados.

A doutrina é firme ao sustentar que normas que limitam direitos — sobretudo em contextos sensíveis como o acesso ao trabalho — devem ser claras, determinadas e previsíveis, evitando-se cláusulas abertas ou expressões que ampliem indevidamente o alcance da vedação.

Assim, sob o prisma técnico-legislativo, recomenda-se a substituição da expressão “especialmente” por fórmula que indique rol taxativo (como “nos seguintes casos”) ou, caso se pretenda manter certa flexibilidade, que se estabeleçam critérios objetivos e delimitados para eventual ampliação interpretativa.

Em síntese, a redação proposta, ao recorrer a conceito indeterminado em contexto de restrição de direitos, compromete a segurança jurídica e a previsibilidade normativa, exigindo revisão para adequação aos parâmetros constitucionais de legalidade e precisão.

Da mesma forma, sugere-se a substituição da expressão “especialmente” constante do art. 2º, por se tratar de termo de conteúdo indeterminado, apto a ampliar excessivamente o alcance da norma. Tal abertura semântica compromete a necessária precisão legislativa, podendo ensejar interpretações divergentes e, por conseguinte, gerar insegurança jurídica. Recomenda-se, assim, a adoção de redação mais objetiva e taxativa, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DA EXTENSÃO DA PROTEÇÃO AOS ADOLESCENTES

A ampliação da proteção aos adolescentes não constitui mera opção política, mas verdadeiro imperativo jurídico decorrente da ordem constitucional brasileira, que consagra a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, dentre os quais se destacam a dignidade, o respeito, a convivência familiar e comunitária, bem como a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência.

Nessa mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao disciplinar a matéria, define como criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos e como adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, reforçando a condição peculiar desses sujeitos como pessoas em desenvolvimento e legitimando a adoção de medidas legislativas e administrativas que ampliem o espectro de tutela estatal, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Sob essa perspectiva, cumpre destacar que a proteção conferida à criança no projeto de lei que institui medida de proteção integral mediante a exigência de certidão de antecedentes criminais para profissionais, voluntários e demais agentes com atuação direta em instituições públicas municipais,

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

entidades conveniadas e serviços terceirizados deve, por imperativo lógico e jurídico, ser estendida aos adolescentes.

Isso porque não há fundamento razoável para restringir a tutela apenas às crianças, excluindo os adolescentes, que igualmente se encontram em condição de desenvolvimento e vulnerabilidade, sendo também destinatários da proteção integral prevista no ordenamento jurídico. A distinção, nesse ponto, revelaria tratamento normativo insuficiente e potencialmente incompatível com o princípio da isonomia material e com a diretriz do melhor interesse do menor.

Ademais, a ampliação subjetiva da norma não implica inovação desproporcional, mas sim aperfeiçoamento do texto legal, de modo a torná-lo coerente com o sistema protetivo estabelecido pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Em síntese, toda iniciativa legislativa que vise à ampliação da proteção aos adolescentes — especialmente por meio da extensão de medidas já previstas em favor das crianças — revela-se não apenas legítima, mas necessária à plena efetividade do sistema constitucional de garantias, constituindo expressão concreta do compromisso jurídico e social com a formação digna e segura das futuras gerações.

CONCLUSÃO

À vista das considerações expendidas, esta Procuradoria manifesta-se pela viabilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei, por reputá-lo formal e

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

materialmente compatível com a ordem constitucional vigente, contudo sugiro que sejam observadas as recomendações.

A manifestação desta Procuradoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que tais órgãos, compostos pelos representantes do povo, constituem a manifestação efetivamente legítima da Câmara Municipal.

Canguçu, 15 de abril de 2026.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B6D8-6E09-DDF0-9DB1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 15/04/2026 10:51:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/B6D8-6E09-DDF0-9DB1>